



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
pasta por cinco sessões
26 Junho 1995
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 4807
O

PROJETO DE LEI Nº 452, DE 1995

30709

PROTO 2.1.1
REGISTRO GERAL LEGISL.
4807 de 2706 1995
Atuado c/ 09 folhas
Ass.

"Dispõe sobre o registro e fiscalização
de estabelecimentos de hospedagem
e dá outras providências"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Os estabelecimentos de hospedagem
ficam obrigados ao registro anual
perante a autoridade policial
competente.

Parágrafo Único -

Na Capital, a competência para o
registro dos estabelecimentos referidos
no "caput", é a Divisão de Registros
Diversos, do Departamento Estadual
de Polícia Científica; na Grande
São Paulo, Litoral e Interior, o
Delegado de Polícia da localidade
onde situar o estabelecimento.

Artigo 2º -

O requerimento em que o interessado
solicitar o registro do estabelecimento,
deverá ser instruído com os seguintes
documentos:

I - prova de registro do estabelecimen
to na Junta Comercial do Estado de
São Paulo;

II - cópia reprográfica da cédula de
identidade do proprietário ou diretores
do estabelecimento;

III - atestado negativo de Antecedentes
Criminais do proprietário ou diretores
do estabelecimento;

REGISTRO À MESA EM:

23 JUN 1995

IV - prova de permanência definitiva no País, se o proprietário ou diretores forem estrangeiros;

V - vistoria do prédio pela autoridade sanitária do Estado, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura, cada um em sua área de atuação;

VI - prova de pagamento dos tributos devidos.

Artigo 3º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, a autoridade policial expedirá o alvará, válido por um ano, no qual constará o número de ordem, nome e localização do estabelecimento e dos seus proprietários ou responsáveis.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de hospedagem deverão manter um livro modelo policial aberto e rubricado pela autoridade competente, para o registro dos hóspedes, além de fichas também modelo policial para o registro de entrada e saída dos hóspedes.

§ 1º - Ao terminar o livro de registro de hóspedes, este deverá ser apresentado à autoridade competente, para encerramento e abertura do seguinte, ficando o anterior em poder do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Quando cessar as atividades do estabelecimento o livro de registro de hóspedes será imediatamente levado à autoridade de competência para seu encerramento e arquivamento na repartição policial.

§ 3º -

As fichas referidas neste artigo serão preenchidas, sem rasura pelo próprio hóspede e serão encaminhadas à repartição policial competente dentro de 24 (vinte e quatro) horas da saída do hóspede, onde serão arquivadas e mantidas por prazo nunca inferior a um ano.

§ 4º -

O livro de que trata este artigo deverá permanecer na portaria do estabelecimento e apresentado à autoridade policial sempre que requisitado ou que for fiscalizado no próprio estabelecimento.

Artigo 5º -

Ao hóspede menor de 18 (dezoito) anos será exigida a autorização do pai, responsável ou do MM. Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Artigo 6º -

Os proprietários ou diretores do estabelecimento responderão solidariamente com seus empregados pelas faltas administrativas por estes cometidos.

Artigo 7º -

Os estabelecimento deverá manter na portaria, tabela de preços das diárias e nos aposentos, o regulamento interno.

Artigo 8º -

O estabelecimento de hospedagem não poderá aceitar nenhum hóspede sem a apresentação de documento de identidade e na falta deste, o hóspede será encaminhado à autoridade policial, que expedirá a necessária autorização, que deverá ser constada na coluna de "observações" do livro próprio de registro de hóspedes.

Artigo 9º -

O hóspede ~~so poderá~~ ser encaminhado ao aposento, após o preenchimento da ficha de registro, o qual será imediatamente transcrita no livro de registro de hóspedes.

Artigo 10º -

O estabelecimento de hospedagem somente poderá mudar de endereço, após requerimento prévio à autoridade policial competente, que providenciará a alteração do alvará.

Artigo 11º -

Na mudança de denominação, de espécie ou de transferência de propriedade, o novo proprietário deverá requerer previamente à autoridade policial competente, para mudança do alvará.

Parágrafo Único -

Se o estabelecimento teve o registro cassado quando sob a responsabilidade do proprietário anterior, o novo proprietário deverá provar a locação do respectivo prédio, assim como preencher as exigências dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta lei.

Artigo 12º -

O estabelecimento de hospedagem não poderá funcionar, em hipótese alguma, sem o registro de que trata o artigo 1º desta lei.

Artigo 13º -

Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem ficam obrigados a fornecer relação completa dos seus empregados à repartição policial competente, comunicando as alterações ocorridas posteriormente.

Artigo 14º -

Somente através da autoridade policial será prestada informações sobre a entrada e saída de hóspedes.

Artigo 15º -

A não observância do disposto nos artigo 4º e seus parágrafos e artigo 5º, 7º, 8º, 9º, 11º e 14º desta lei, sujeitará ao infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp -, que será aplicada pela autoridade policial.

Artigo 16º -

Havendo fundadas suspeitas de que estão sendo desvirtuadas as finalidades do estabelecimento de hospedagem, a autoridade policial competente instaurará sindicância para apurar as irregularidades.

§ 1º -

A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias e, em casos excepcionais, prorrogada por mais 10 (dez) dias.

§ 2º -

Concluída a sindicância e apurado o disvirtuamento, será cassado o alvará de registro do estabelecimento e aplicada a multa máxima prevista no artigo 15º.

§ 3º -

Cassado o alvará de registro, a autoridade policial representará à prefeitura, solicitando a cassação paralela da licença municipal.

Artigo 17º -

As penalidades previstas no artigo 15º desta lei serão aplicadas após a apuração dos fatos em sindicância na qual tenha sido assegurada ao acusado, ampla defesa.

§ 1º -

Da decisão caberá recurso, na Capital, ao Diretor do Departamento Estadual de Polícia Científica - DEPC - e no Interior, aos

§ 2º -

Delegados Seccionais de Polícia e caso tenha sido este que aplicou a penalidade, o recurso será endereçado ao Delegado Regional de Polícia. O sindicato terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão, a partir da data da ciência da penalidade.

§ 3º -

A autoridade competente que tomar conhecimento do recurso terá o prazo de 15 (quinze) dias para julgá-lo.

Artigo 18º -

As fichas referidas no "caput" do artigo 4º deverão conter nome completo do hospede, nacionalidade, estado civil, idade, filiação, naturalidade, procedência, destino, hora de entrada e de saída, número de Registro Geral e assinatura do hóspede.

Artigo 19º -

As diligências policiais destinadas a fiscalizar hotéis ou similares, suspeitos de desvirtuamento de suas finalidades, deverão ser presididas pela autoridade policial.

Artigo 20º -

O livro de registro de hóspedes somente poderá ser apreendido no caso de interessar à prova de instrução de sindicância, flagrante delito ou inquérito policial.

Parágrafo Único -

Após a extração da certidão para instruir os autos de sindicância, inquérito policial ou flagrante, o livro será remetido à Divisão de Registros Diversos, do Departamento de Polícia Científica, acompanhado de cópia dos autos, que decidirá sobre sua devolução.

Artigo 21º -

A autoridade policial competente deverá punir com rigor o subordinado que efetuar fiscalização em estabelecimentos de hospedagem, em desacordo com o preceituado nesta lei.

Artigo 22º -

Os delegados seccionais e regionais de polícia deverão zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei, fazendo constar dos relatórios de correições periódicas as irregularidades encontradas.

Artigo 23º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC 26/6/1995

Chefe de Seção



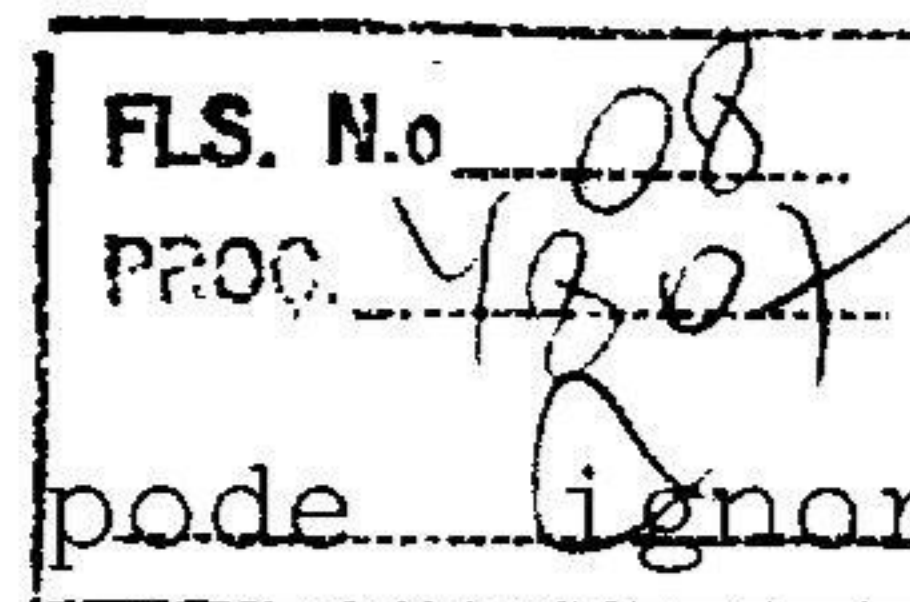
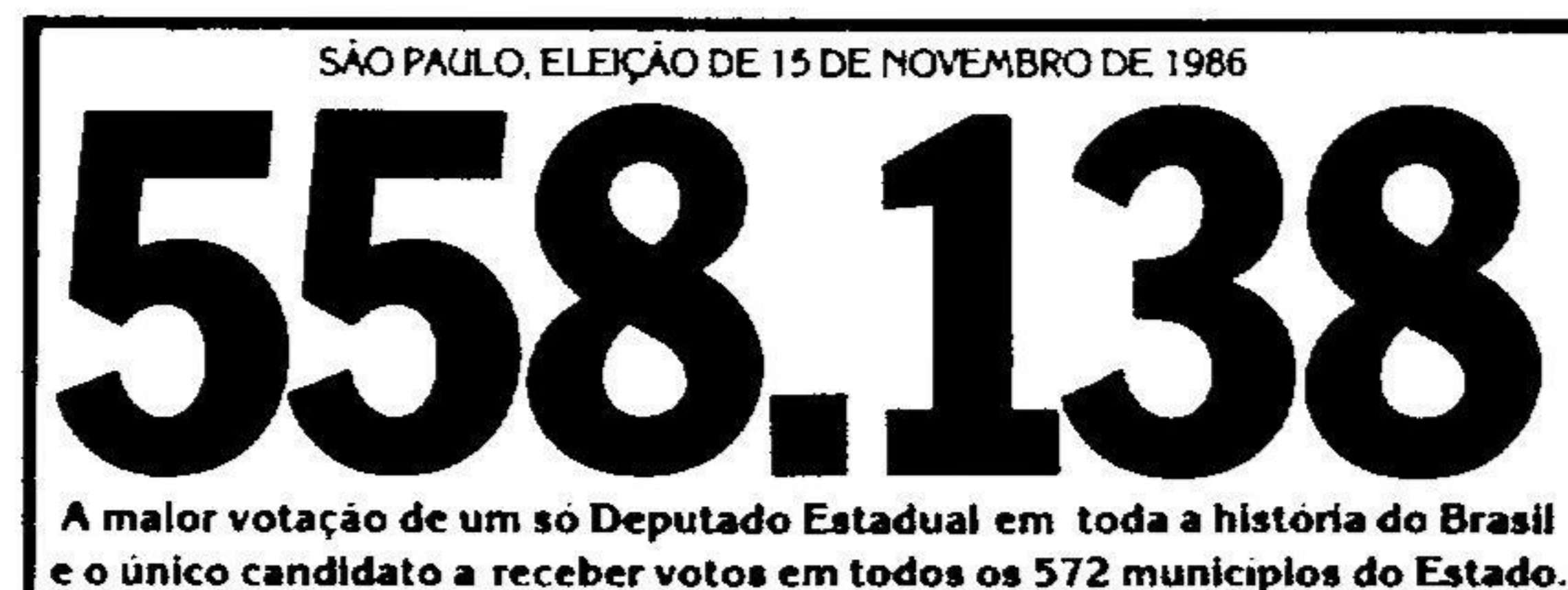
Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

A fiscalização de hotéis, motéis e similares sempre foi atribuição policial, por interessar, de perto os trabalhos de Polícia Judiciária, inclusive a captura de suspeitos e marginais que hospedam nos estabelecimentos do gênero.



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha nº 8 -

Não se pode ignorar, por outro lado, que pequena parte dos estabelecimentos do gênero, dirigidos por comerciantes de idoneidade duvidosa, funcionam como ponto de distribuição de drogas e entorpecentes, de encontro de traficantes, de jogatina e prostituição e daí a necessidade de a polícia ter acesso a esses tipos de estabelecimentos, inclusive o controle dos seus livros e fichas de registros de hóspedes.

Entretanto, a fiscalização deve ser feita de maneira discreta, sempre sob a orientação e presença da autoridade policial, de maneira que não exponha os hóspedes e o próprio estabelecimento em condições de vexames. A polícia, no exercício do seu poder, não pode e nem deve ter tolhido o seu acesso aos estabelecimentos de hospedagem e similares, na busca de suspeitos ou de criminosos que ali se hospedem, na maioria das vezes sem conhecimento dos responsáveis pelo estabelecimento, chegando ao ponto de estocar e manter sob sua guarda, grande quantidade de entorpecentes e armas.

É um direito inalienável do turista, do homem de negócio, das famílias, dos estrangeiros e de passantes por uma cidade, hospedar-se em estabelecimento digno e ali descansar e até passar dias, sem serem importunados, mas é também dever da polícia manter-se vigilante, embora discretamente, com os chegantes, respeitar os seus direitos, mas garantir a segurança da comunidade.

Jamais houve reclamação dos estabelecimentos conceituados, de qualquer violência policial. No entanto, os que desviam as finalidades dos hotéis, estão sempre em desacordo e não querem se sujeitar a uma fiscalização policial discreta, mas rígida.

Quem viaja, quer ter a certeza de que está bem hospedado e que o estabelecimento escolhido é honesto e jamais um antro de prostituição, de jogatina, ponto de esconderijo de traficantes de drogas, de corrupção de adolescentes, de encontro de marginais e são exatamente esses hotéis dirigidos por pessoas de horizontes estreitos e conduta duvidosa que se opõem à fiscalização policial.

FLS. N.º 09
PROC. 4807
Q

Folha nº 9 -

Não se quer tirar o direito de outro órgão estadual fiscalizar tais estabelecimentos, mas tão somente exercer o trabalho de Polícia Judiciária, como é do dever e obrigação constitucional da Policia Civil, que sempre se houve bem no exercício desse mister.



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Documentação Legislativa
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Publicação DE 27-06-95

...s de ... 3 ... no co ar... 149 ...
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição
nos dias correspondentes às 137ª à 144ª
ordem (de 28/6 a 1º 8 1995), não sendo
que seguem juntados às fls. de n.ºs
D. O. L. 2 / 8 95

As Comissões de:
Constitucionais e Jurídica;
Segurança Pública;
04/ agosto / 1995
MCA/... ..

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 14 / 8 / 95
PRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15 / 08 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Plácido Vieira
com prazo para ... 10 dias
22 08 95
Presidente

JUNTADA
Segue juntada ... do
Relator COT
com 02 fls. numeradas a partir
de 10
S.C. 04, 09, 95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO